P M CARACARAÍ
PROC 019/24
FLS 258-A
Ass

PARECER TÉCNICO

UNIDADE GESTORA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEMECD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PROCESSO Nº 019/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 9009/2024
OBJETO:	Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios para atender as Escolas Municipais, tanto na zona urbana, quanto na zona rural, no Município de Caracaraí-RR.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

O processo em análise é composto por 01 volume, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

- ✓ Memo. solicitação de abertura de processo;
- ✓ Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- ✓ Mapa estimativo de preços;
- ✓ Termo de Referência – TR;
- ✓ Autorização;
- ✓ Processo Administrativo de Licitação e Autuação;
- ✓ Minuta do edital;
- ✓ Análise Jurídica 1ª fase;
- ✓ Aviso de Licitação;
- ✓ Edital;
- ✓ Planilha orçamentaria;
- ✓ Registro de Anotações de Preços – RAP;
- ✓ Ata da Sessão Pública;
- ✓ Parecer Jurídico Procedimentos Licitatórios;
- ✓ Ata de Registro de Preços;

P.M CARACARAÍ
PROC 079/24
FLS 259
Ass

- ✓ Termo de Homologação;
- ✓ Resultado do Julgamento;
- ✓ Minutas do Edital e seus Anexos;
- ✓ Autorização de abertura de processo licitatório;
- ✓ Parecer Jurídico Inicial;
- ✓ O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, visto que atende os requisitos legais e regimentais desta lei;
- ✓ Resultado do Julgamento;
- ✓ Parecer Jurídico;
- ✓ Publicações.

Quanto a formalização atende os requisitos das Leis 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos.

A Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a intenção da participação no registro de preços e encaminhou seu quantitativo.

A Comissão procedeu com a pesquisa de preço e apresentou a cotação e mapa de preços.

Foi informado a existência de créditos orçamentários bem como a declaração de adequação orçamentaria e financeira.

O procedimento foi autorizado pela autoridade superior.

O edital bem como a fase interna do processo teve todos os seus atos aprovados pela assessoria jurídica.

No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação.

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada. No decorrer das fases do certame o Pregoeiro analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares), e julgou como vencedoras as empresas:

- ➢ **M. A. LUSTOSA DAMASCENO - ME**
 CNPJ: 23.901.808/0001-45
 Valor Grupo I: R$ 199.000,00

A Assessoria Jurídica do Município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do resultado do procedimento licitatório, asseverando ainda, que todos as decisões proferidas pela pregoeira e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

Vale ressaltar, ser de obrigação da agente de contração (pregoeira), conforme art. 6º inciso LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da agente de contratação/pregoeira, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações e portal de Transparência do Município.

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Caracaraí-RR, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, após análise do processo de pregão eletrônico SRP em questão, amparada nas análises técnicas da CPL, agente de contratação/pregoeira e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade máxima), quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não. Desta feita, deverá prosseguir o presente certame para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria.

É o parecer.

P. M. CARACARAÍ
PROC. 019/24
FLS 259
ASS

Caracaraí/RR, 05 de agosto de 2024.

Raimundo das Neves de Figueiredo
Controlador Geral do Município
Portaria 0162/2021
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Controladoria Geral do Município
www.caracaraí.rr.gov.br